

DF CARF MF

Fl. 898

S3-C4T1

Fl. 1

883

F



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.002281/2004-98
Recurso nº 130.642 Voluntário
Acórdão nº 3401-000.514 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de junho de 2012
Matéria IPI. Imunidade. Falta de recolhimento.
Recorrente Ipiranga Asfaltos S/A
Recorrida DRJ - Juiz de Fora/MG

Assunto: IPI

Período de apuração: jan/2000 a dez/2002

Ementa:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 1ª turma ordinária da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, converte o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do relator.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Presidente

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Júlio César Alves Ramos, Jean Cleuter Simões Mendonça, Emanuel Carlos Dantas de Assisi, Odassi Guerzoni Filho, Angela Sartori e Fernando Marques Cleto Duarte

Relatório

Em 30.6.2004, após o devido procedimento de fiscalização, foi lavrado o auto de infração de fls. 15 a 22 contra a contribuinte Ipiranga Asfaltos S/A (CNPJ 59.128.553/0015-72), por ter esta dado saída a alguns de seus produtos (emulsões asfálticas e asfalto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE. Assinado digitalmente em 3

0/10/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS. Assinado digitalmente em 14/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

O DUARTE

DF CARF MF

Fl. 899

Processo nº 10675.002281/2004-98
Acórdão n.º 3401-000.514

S3-C4T1
Fl. 2

modificado) sem lançamento de IPI, por entender ser beneficiária da imunidade do § 3º do art. 155 da Constituição Federal. O montante total da autuação é R\$ 1.541.713,10, atualizados até 31.5.2004, compostos da seguinte forma:

Imposto: R\$ 679.120,24

Juros de mora: R\$ 317.081,32

Multa proporcional: R\$ 509.339,80

Multa IPI não lançado: R\$ 36.171,74

Em 2.8.2004, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 611 a 624, na qual pede o cancelamento da autuação, alegando, em síntese, que:

a) os produtos em questão, por serem derivados do petróleo, gozam da imunidade do art. 155, § 3º, da Constituição Federal, que é aplicável em razão da natureza do produto e independe de regulamentação pelo legislador infraconstitucional.

b) o § 3º do art. 18 do RIPI/98 não é apto a regulamentar a imunidade tributária do art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

Em sessão de 17.3.2005, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Juiz de Fora - MG decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, nos termos da seguinte ementa:

"IMUNIDADE. DERIVADOS DE PETRÓLEO. Em prestígio ao princípio da hierarquia e da vinculação, não cabe aos órgãos administrativos negar aplicação aos atos normativos expedidos pelas autoridades superiores. A imunidade relativa aos derivados de petróleo restringe-se aos hidrocarbonetos decorrentes do refino.

Lançamento Procedente"

Após tomar ciência da decisão em 10.5.2005 (comprovante na fl. 703), a contribuinte apresentou, em 9.6.2005, o Recurso Voluntário de fls. 703 a 719, no qual reforçou os argumentos apresentados em sua impugnação.

A contribuinte conclui seu recurso pedindo a declaração da improcedência da autuação.

Em sessão de 6.12.2006, a Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes decidiu por converter o julgamento em diligência para que fosse produzido laudo técnico do Instituto Nacional de Tecnologia, a fim de avaliar se:

"1) as emulsões asfálticas e os asfaltos modificados que foram objeto da autuação fiscal em exame são ou não derivados de petróleo;

2) sendo afirmativa a resposta do item 1, descrever o processo de obtenção dos produtos ali referidos e informar se tais produtos são classificados quimicamente como hidrocarbonetos;"

Documento assinado por FERNANDO MARQUES CLETO em 24/09/2012 às 14:09:21.

Autenticado digitalmente em 14/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE. Assinado digitalmente em 3

14/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO. Assinado digitalmente em 14/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO.

DF CARF MF

Fl. 900

Processo nº 10675.002281/2004-98
Acórdão n.º 3401-000.514

S3-C4T1
Fl. 3

884

Em 3.8.2007, a contribuinte juntou aos autos laudo respondendo aos quesitos. De acordo com o laudo, os produtos em questão são derivados de petróleo constituído por hidrocarbonetos.

Em 17.3.2008, foi juntado aos autos laudo solicitado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil à Universidade Federal de Uberlândia. De acordo com este laudo, "*as emulsões asfálticas e os asfaltos modificados são produzidos pela mistura e/ou dispersão de um derivado do petróleo (CAP) com outros aditivos não derivados do petróleo.*"

De acordo com a informação fiscal de fls. 846 a 848, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberlândia/MG concluiu que as emulsões asfálticas e os asfaltos modificados não estão abrangidos pela imunidade prevista no art. 155, §3º, da Constituição Federal.

Em manifestação de 9.5.2008 (fls. 850 a 863), a contribuinte, em síntese, afirma que os argumentos da informação fiscal supramencionada consistem numa tentativa de inversão daquilo que reconhecem os Laudos Técnicos apresentados. A contribuinte ainda repisa argumentos no sentido do enquadramento de seus produtos no conceito de derivados de petróleo.

Por fim, a contribuinte requer o reconhecimento da imunidade prevista no art. 155, §3º, CF/88, sobre a emulsão asfáltica e o asfalto polímero (Betuflex) comercializados pela requerente e, conseqüentemente, que seja reconhecida a improcedência do lançamento fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte, Relator

O presente processo foi baixado para diligência a fim de que fosse averiguado, através da elaboração de laudo técnico, se os asfaltos modificados e as emulsões asfálticas produzidos pela contribuinte são derivados do petróleo e, conseqüentemente, usufruem da imunidade prevista no art. 155, § 3º, da Constituição Federal.

De acordo com determinação da Terceira Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, o laudo técnico em questão deveria ser produzido pelo Instituto Nacional de Tecnologia ou outro órgão federal congênere.

Em razão de o INT, por seu grande volume de trabalho, não ter podido precisar o tempo para conclusão do laudo, a contribuinte solicitou ao IPR (Instituto de Pesquisa Rodoviária) que elaborasse laudo sobre o assunto.

Concluiu o órgão que "o asfalto-polímero é um derivado de petróleo constituído por hidrocarbonetos pesados" e que a "emulsão asfáltica não deixa de ser um derivado do petróleo constituído por hidrocarbonetos".

Ocorre que o Delegado da Receita Federal do Brasil de Uberlândia, não satisfeito com o laudo apresentado pela contribuinte, requereu ao Instituto de Química da Universidade Federal de Uberlândia a elaboração de novo laudo que concluiu que "as

Documento assinado digitalmente com o nome MF nº 2008-2 de 24/09/2012
Autenticado digitalmente em 14/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO em 14/09/2012, Assinado digitalmente em 14/09/2012 por JULIO CESAR ALVES RAMOS. Assinado digitalmente em 14/09/2012 por FERNANDO MARQUES CLETO

3

DF CARF MF

Fl. 901

Processo nº 10675.002281/2004-98
Acórdão n.º 3401-000.514

S3-C4T1
Fl. 4

emulsões asfálticas e os asfaltos modificados são produzidos pela mistura e/ou dispersão de um derivado do petróleo (CAP) com outros aditivos não derivados do petróleo.”

A meu ver, o pedido de diligência já havia sido plenamente atendido pela contribuinte na ocasião da juntada do primeiro laudo, sendo que este confirmou a tese da contribuinte. Mais ainda, parece-me que a elaboração do segundo laudo foi totalmente desnecessária.

A DRF- Uberlândia parece estar convicta de que os produtos da contribuinte não podem ser considerados derivados de petróleo.

Ora, beira o absurdo a colocação fiscal de que o laudo não afirma taxativamente que a emulsão asfáltica é um derivado de petróleo, mas apenas diz que ela “não deixa de ser” um derivado de petróleo. Ora, se as emulsões asfálticas não deixam de ser derivadas de petróleo, então, logicamente, elas o são, e, portanto, devem se beneficiar da imunidade em questão.

Ademais, mesmo o laudo solicitado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Uberlândia não afirma categoricamente que os produtos em questão **não são** derivados de petróleo. Ao contrário, afirma que os produtos em questão se originam da mistura de derivados de petróleos com outros aditivos. A meu ver, os aditivos em questão não descaracterizam o produto como derivado de petróleo.

Assim, em face de todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que se obtenha um laudo ou do INT (Instituto Nacional de Tecnologia) ou IPR (Instituto de Pesquisa Rodoviária) para esclarecer os seguintes pontos:

- a) se o cimento asfáltico de petróleo (CAP) corresponde a betume natural desidratado ou pulverizado;
- b) se este betume está disperso em água contendo uma pequena quantidade de emulsificante; e
- c) em caso negativo, se trata-se de emulsões ou suspensões estáveis em água, de asfalto, de betumes, de breu ou de alcatrões, dos tipos utilizados principalmente para revestimento de estradas.

Admite-se o prazo de 30 dias para a contribuinte manifestar-se, caso queira.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2012.

Fernando Marques Cleto Duarte